



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10840.000098/2005-80  
**Recurso nº** 133.963 Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9101-001.157 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 03 de agosto de 2011  
**Matéria** SIMPLES- Exclusão  
**Recorrente** Fazenda Nacional  
**Interessado** Fertron Mecal Mecânica e Calderaria Ltda.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — Simples

Ano-calendário: 2001

SIMPLES - EXCLUSÃO EM RAZÃO DA ATIVIDADE - Não contraria a lei a decisão que assenta que a fabricação, manutenção e reparação de equipamentos mecânicos e caldeiraria não se encontram compreendidas nas atividades que vedam a opção pelo regime do SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Ausente, momentaneamente a Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Valmar Fonseca de Menezes, João Carlos de Lima Junior, Claudemir Rodrigues Malaquias, Karem Jureidini Dias, Alberto Pinto Souza Junior, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner e Valmir Sandri.

## Relatório

A D. Procuradoria da Fazenda Nacional interpõe Recurso Especial, valendo-se da prerrogativa que lhe é facultada pelo inciso I do art. 7º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - RICSRF, aprovado pela Portaria nº 147, de 25.06.2007, publicada no DOU de 28.06.2007, contra a decisão da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso do contribuinte e cancelou sua exclusão do SIMPLES.

A decisão recorrida está consubstanciada no Acórdão nº 303-33.473, cuja ementa é, a seguir, transcrita:

*SIMPLES. EXCLUSÃO. RAMO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS MECÂNICOS E DE CALDEIRARIA, não se encontra enquadrado nas atividades incluídas nos dispositivos de vedação à opção pelo regime especial do sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte. Aplicação por analogia da Lei 10.964/2004, art. 4º, retroativa pelo seu caráter interpretativo, fundamentos no art. 106 do CTN.*

*Recurso voluntário provido*

A PFN invoca contrariedade à lei (art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/96), alegando que a competência para executar serviços de instalação e montagens em equipamentos industriais é dos engenheiros mecânicos ou elétricos, de uma forma geral, ou dos técnicos de graus superior e médio, conforme definido nos artigos 1º, 8º, 22º, 23º e 24º da Resolução nº 218, de 28 de junho de 1973, do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Alega que a Coordenação Geral de Tributação (Cosit), por meio do Ato Declaratório (Normativo) nº. 4, de 22 de fevereiro de 2000, exarou o entendimento de que "*não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços de montagem e manutenção industriais, por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia*", aduzindo que, para interpretação da legislação tributária, não importa se o serviço foi efetivamente prestado por engenheiro ou por profissional legalmente habilitado. E conclui que, inobstante a empresa não possuir empregados com habilitação em nível superior na área de engenharia ou equivalente, o que interessa para caracterizar o impedimento é o fato de as atividades de instalação e montagem do equipamento industrial configurar a prestação dos serviços inerentes a formação do engenheiro ou técnico de nível superior ou grau médio.

Acrescenta a PFN que o próprio contribuinte admite que desde 11 de junho de 1996, passou a explorar o ramo de fabricação, comércio e assistência técnica de equipamentos mecânicos e de caldeiraria, e equipamentos elétricos e eletrônicos.

A Presidência da 3ª Câmara admitiu o recurso.

Contrarrazões às fls. 77 e seguintes.

É o relatório.

## Voto

Valmir Sandri, Relator

Os pressupostos recursais relativos à tempestividade e não unanimidade da decisão foram atendidos, devendo o recurso ser conhecido para análise da alegação de contrariedade à lei (inciso I, do art. 7º, do RICSRF, aprovado pela Portaria nº 147).

Afirma a PFN que a decisão contrariou a lei porque admitiu a opção pelo simples de empresa que exerce atividade impeditiva, nos termos do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

Conforme Ato Declaratório Executivo anexado às fls. 30, o contribuinte foi excluído do Simples a partir do dia 01/01/2002, pela ocorrência da situação excludente (*evento 306 - atividade econômica vedada: 2929-7/02 instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral*).

O contribuinte insurgiu-se contra a exclusão, alegando que sua atividade econômica, conforme prova o contrato social que anexa, é: *fabricação, comércio e assistência técnica de equipamentos mecânicos e de caldeiraria, e equipamentos elétricos e eletrônicos*, diferente daquela lançada pelo Fisco no Ato Declaratório de exclusão.

A DRJ, manteve a exclusão ao argumento de que a competência para executar serviços de instalação e montagens em equipamentos industriais, é dos engenheiros mecânicos ou elétricos, de uma forma geral, ou dos técnicos de graus superior e médio, conforme definido na Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Inicialmente, lembro que os termos em que descrita a atividade no Ato Declaratório não significa que a exclusão foi por atividade econômica diversa da exercida. O ADE reporta-se ao código numérico da atividade do contribuinte constante dos seus dados cadastrais, e esse código numérico dá a descrição genérica das atividades por ele abrangidas. É óbvio que, por tratar-se de uma tabela, que deve gozar de generalidade, a descrição não pode ser alterada segundo as especificidades de cada contribuinte. No contrato social, o contribuinte tem a liberdade de descrever suas atividades da maneira como melhor entenda retratar seu objeto.

Sob a ótica de considerar a complexidade do serviço a ser executado e a necessidade de conhecimentos e técnicas próprios ou assemelhados à função graduada exercida pelos engenheiros, inúmeros foram os litígios julgados pelo Conselho, que acabaram por resultar na edição da Súmula CARF nº 57, com o seguinte enunciado:

*Súmula CARF nº 57: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.*

Contudo, no caso concreto a atividade da empresa é mais ampla que o desempenho dos serviços alcançados pela Súmula, pois não consiste apenas da manutenção,

assistência técnica, instalação ou reparo em máquinas e equipamentos, eis que incluem sua **fabricação**, o que afasta a possibilidade de decidir de pronto apenas com base na súmula.

Assim, o que é importante para fins de averiguação da possibilidade de opção pelo Simples é se as atividades desempenhadas estão alcançadas pela vedação prevista no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, no caso, se a empresa presta serviços profissionais de engenheiro ou assemelhados ou de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Sob esse aspecto, entendo irrefutáveis os argumentos deduzidos pelo relator do voto condutor do Acórdão recorrido para motivar sua decisão, que transcrevo e subscrevo

*“A principio cumpre salientar que a atividade de fabricação, manutenção e reparação de equipamentos mecânicos e caldeiraria, não se encontram enquadradas por si só nas atividades incluídas nos dispositivos de vedação à opção pelo regime do SIMPLES.*

*Tal fato ocorre porque este ramo não se confunde com a prestação de serviços privativos de engenheiros, assemelhados e profissões legalmente regulamentadas.*

*Ainda que o exercício da atividade da Recorrente carecesse de profissional de Engenharia, esta não se constituiria em atividade fim e sim de atividade meio, por óbvio, necessária ao exercício de sua atividade principal, mas distinta da mesma.*

*Cito como exemplo um fabricante de cadeiras para escritório, com certeza carece de um profissional de fisioterapia para análise da ergonomia que proporciona os seus produtos, de igual forma carece também de um arquiteto para trabalhar com o visual dos mesmos produtos e de um engenheiro mecânico para cálculo das estruturas e estudo do material a ser utilizado na fabricação destas cadeiras.*

*O fato de carecer destes profissionais não transforma o fabricante de cadeiras em fisioterapeuta, arquiteto ou engenheiro. Continua, por óbvio, sendo um fabricante de cadeiras para escritório.”*

Considerando que, nos termos da Súmula CARF nº 57, os serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal, e tendo em conta que a fabricação de equipamentos não constitui prestação de serviços de engenharia ou assemelhado, não vejo como considerar que a decisão recorrida contrariou a lei.

Isto posto, Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2011.

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri

